



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 293-29.2016.6.13.0166 – CLASSE 32 – MANGA – MINAS GERAIS

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Luiz Carlos Santana Caires

Advogados: José Sad Júnior – OAB: 65791/MG e outros

Agravado: Joaquim de Oliveira Sá Filho

Advogados: Thiago Pinto Cunha – OAB: 98851/MG e outros

Agravante: Anastácio Guedes Saraiva

Advogados: Isabelle Maria Gomes Fagundes – OAB: 130782/MG e outros

Agravado: Luiz Carlos Santana Caires

Advogados: José Sad Júnior – OAB: 65791/MG e outros

Agravado: Joaquim de Oliveira Sá Filho

Advogados: Thiago Pinto Cunha – OAB: 98851/MG e outros

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. PREFEITO. FATO SUPERVENIENTE. INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com a compreensão da douta maioria, firmada no RO 96-71, de relatoria da Ministra Luciana Lóssio, “as circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade, com fundamento no que preceitua o art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição, inclusive nas instâncias extraordinárias, até a data da diplomação, última fase do processo eleitoral, já que em algum momento as relações jurídicas devem se estabilizar, sob pena de eterna litigância ao longo do mandato”. Ressalva do entendimento do relator.

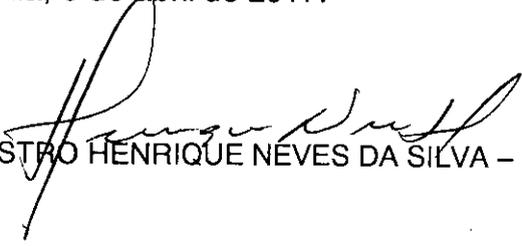
2. Uma vez observado o contraditório, deve ser conhecido o documento juntado após a interposição do recurso especial no qual se alega a existência de fato superveniente apto, em tese, a afastar o óbice à candidatura. Necessidade de preservação da segurança jurídica, da coerência da função jurisdicional e da igualdade.

3. No caso em exame, a decisão que deferiu o pedido de reconsideração para restabelecer a suspensão dos efeitos da decisão monocrática no processo de prestação de contas, que julgou não prestadas as contas do candidato, foi proferida em 9.12.2016, antes, portanto, do termo final para a diplomação dos eleitos no pleito de 2016, circunstância que, segundo o entendimento desta Corte, constitui fato superveniente apto para afastar a inelegibilidade, a teor do § 10 do art. 11 da Lei 9.504/97. Precedentes.

Agravos regimentais a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Brasília, 6 de abril de 2017.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral e Anastácio Guedes Saraiva interuseram agravos regimentais contra a decisão de fls. 635-647, por meio da qual dei provimento aos recursos especiais manejados por Luiz Carlos Santana Caires e Joaquim de Oliveira Sá Filho (fls. 464-480 e 494-516) para deferir o registro do segundo recorrente ao cargo de prefeito do Município de Manga/MG, nas Eleições de 2016, em razão de decisão liminar que deferiu pedido de reconsideração a fim de restabelecer a suspensão dos efeitos da decisão que julgou as suas contas como não prestadas.

No agravo de fls. 667-674, Anastácio Guedes Saraiva alega, em suma, que:

- a) deve ser aplicado ao caso o disposto nas Súmulas 43 e 70 do TSE, segundo as quais os fatos supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade ou a falta de condições de elegibilidade do candidato devem ocorrer até a data da eleição;
- b) no dia do pleito, o candidato não preenchia as condições de elegibilidade, pois não estava quite com a Justiça Eleitoral, razão pela qual o registro da sua candidatura não deve ser deferido.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para que o recurso especial seja desprovido e, por consequência, seja indeferido o registro de candidatura.

No agravo de fls. 695-699, o Ministério Público Eleitoral sustenta, em síntese, que:

- a) o fato considerado superveniente ao registro ocorreu somente em 9.12.2016, após a data das Eleições de 2016, o que não atende ao comando do art. 11, § 10, da Lei 9.504/97;



- b) a inelegibilidade deve ser verificada no momento em que o pedido de registro é formalizado, podendo ser consideradas as situações supervenientes que afastem o óbice à candidatura, a teor do art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, desde que ocorram até a data do pleito, conforme preceitua a Súmula 70 do TSE;
- c) consoante a jurisprudência do TSE, o termo final para a consideração de fato superveniente que afaste a inelegibilidade é a data da eleição;
- d) a decisão agravada deve ser reformada para que o registro da candidatura seja indeferido.

Joaquim de Oliveira Sá Filho apresentou contrarrazões nos seguintes termos (fls. 678- 680 e 716-718):

- a) as razões do agravo não merecem acolhimento, haja vista que estava apto a ser diplomado, pois obteve a sua quitação eleitoral;
- b) o fato superveniente apto para afastar a inelegibilidade pode ocorrer até a data da diplomação, consoante o entendimento do TSE;
- c) na data da diplomação, estava quite com a Justiça Eleitoral.

Luiz Carlos Santana Caires apresentou contrarrazões aos agravos, sustentando, em síntese, que (fls. 683-691 e 705-712):

- a) o agravo regimental do Ministério Público Eleitoral não deve ser conhecido, pois houve o trânsito em julgado da decisão que deferiu o registro, diante da desistência manifestada pelo *Parquet* à fl. 193;
- b) a desistência da parte não comporta condição, esgota o exercício do direito recursal e tem como efeito imediato o trânsito em julgado da sentença;



c) após a prolação da sentença que deferiu o registro do candidato, o promotor eleitoral foi intimado, mas desistiu do prazo recursal, em razão da decisão do TRE/MG que suspendeu o processo de prestação de contas;

d) a Corte Regional, no entanto, entendeu que, diante da reforma da decisão que ensejou a desistência do recurso pelo Ministério Público, o direito de recorrer estava garantido ao *Parquet*;

e) a jurisprudência é pacífica no sentido de que a desistência do recurso produz efeitos imediatos e esgota o exercício recursal, operando-se automaticamente a preclusão, independentemente da motivação da parte que a manifestou;

f) o reconhecimento da preclusão quanto ao *Parquet* acarreta o trânsito em julgado da sentença que deferiu o registro do candidato;

g) quanto ao mérito, revela-se inapropriada a invocação da Súmula 70 do TSE, que tem relação com o prazo de oito anos de inelegibilidade imposta pela LC 64/90;

h) a jurisprudência do TSE firmou-se no sentido de que o fato superveniente ao registro apto para afastar a inelegibilidade ou a falta de condições de elegibilidade pode ocorrer até a data da diplomação, o que se adéqua à situação dos autos.

Requer o não conhecimento do agravo do *Parquet* ou, sucessivamente, o desprovimento de ambos os apelos.

Maurício Magalhães de Jesus, candidato ao cargo de vice-prefeito de Manga/MG no pleito de 2016, formulou, às fls. 658-663, pedido de assistência simples dos agravantes, Ministério Público Eleitoral e Anastácio Guedes Saraiva, este último já admitido como assistente simples do órgão ministerial pelo Tribunal Regional Eleitoral mineiro (fls. 313-314).



Após a intimação das partes, para se manifestarem sobre o pedido de assistência (fls. 728-729), e a manifestação do Ministério Público pelo indeferimento (fls. 731-733), indeferi o pleito formulado (fls. 735-737).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, os agravos regimentais são tempestivos. A decisão agravada foi publicada em sessão em 19.12.2016 (fl. 657) e o agravo interposto por Anastácio Guedes Saraiva foi protocolado em 21.12.2016 (fl. 667), por procuradoras habilitadas nos autos (fl. 93).

O Ministério Público Eleitoral foi intimado da decisão agravada em 9.2.2017 (fl. 693), quinta-feira, e o apelo foi interposto em 13.2.2017 (fl. 695), segunda-feira, em petição subscrita pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Inicialmente, observo que o agravado Luiz Carlos Santana Caires, em sede de contrarrazões, alega que o agravo interposto pelo *Parquet* não merece conhecimento, uma vez que o promotor eleitoral desistiu de recorrer da sentença que deferiu o registro e, não obstante o órgão ministerial tenha, posteriormente, recorrido dentro do prazo legal para o TRE/MG, teria havido a preclusão, contrariamente ao que entendeu a Corte Regional.

Em que pese o argumento suscitado quanto à suposta preclusão do direito de recorrer, os presentes agravos não têm condições de êxito quanto ao mérito.

Reafirmo os termos da decisão agravada (fls. 641-647):

Conforme se infere do acórdão recorrido, a reforma da sentença, a fim de se indeferir o registro de candidatura do segundo recorrente, decorreu de superveniente medida judicial que, revogando liminar anteriormente concedida, restabeleceu os efeitos de decisão que julgou não prestadas contas de campanha, acarretando a ausência de quitação eleitoral do candidato.



Acerca dessa questão, destaco o seguinte trecho da ementa do acórdão recorrido (fl. 399):

[...]

3 – Após o deferimento do registro de candidatura, com a revogação da liminar, houve nova alteração jurídica superveniente, desta vez apta a atrair a ausência de condição de elegibilidade e embasar o indeferido do pedido de registro em fase recursal, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Deste modo, deve-se privilegiar, desde que ainda pendente de julgamento nas instâncias ordinárias desta Especializada, a situação fática existente no momento da apreciação do pedido de registro, ainda que em grau de recurso, a fim de que, verificada ausência de uma das condições de elegibilidade, qual seja, a quitação eleitoral, seja, desde já, indeferido o pedido de registro de candidatura.

4 – Decisão monocrática mantida.

[...]

Cito, ainda, o seguinte trecho do acórdão (fls. 407-419)

[...]

Veja-se que, ao proferir a sentença, o Juízo de primeiro grau encontrou suporte jurídico, para deferir o registro de candidatura, na decisão liminar proferida nos autos da ação declaratória de nulidade nº 354-97.2016.6.13.0000, de Relatoria do Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, que havia proferido decisão liminar que suspendia os efeitos da sentença que julgou as contas do agravado como não prestadas, em relação a campanha das eleições de 2014.

Ocorre que, nos termos da ressalva contida no já transcrito §10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, tendo tal decisão sido posteriormente revogada pelo Relator, evidencia-se que deixou de existir a alteração jurídica posterior ao registro que, suspendendo os efeitos da sentença que julgou as suas contas não prestadas, deu-lhe quitação eleitoral.

Ou seja, após o deferimento do registro de candidatura, com a revogação da liminar, houve nova alteração jurídica superveniente, desta vez apta a atrair a ausência de condição de elegibilidade e a embaçar o indeferimento do pedido de registro em fase recursal.

Deve-se, desse modo, privilegiar, desde que ainda pendente de julgamento nas instâncias ordinárias desta Especializada, a situação fática existente no momento da apreciação do pedido de registro, ainda que em grau de recurso, a fim de que, verificada ausência de umas das condições de elegibilidade, qual seja, a quitação eleitoral, seja, desde já, indeferido o pedido de registro de candidatura.

[...]

Ressalta-se que foi interposto agravo interno da decisão que revogou a liminar anteriormente concedida na Petição n. 354-

97.2016 – ação anulatória. Tendo sido negado provimento ao referido agravo interno, ainda está válida a decisão do Relator na referida Petição que manteve a decisão na prestação de contas que a julgou como não prestadas. Por isso, o agravante não tem quitação eleitoral.

[...]

Ocorre que o recorrente apresentou petição às fls. 583-598, juntando decisão liminar proferida nos autos da Ação Declaratória de Nulidade 354-97, em trâmite perante o TRE/MG, na qual deferiu pedido de reconsideração, a fim de restabelecer a suspensão dos efeitos da decisão que julgou suas contas não prestadas.

Requer, assim, seja reconhecido o fato superveniente para afastar a ausência de quitação eleitoral.

*No julgamento do RO 96-71, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 23.11.2016, esta Corte concluiu, por maioria e com a ressalva do meu ponto de vista, que **‘as circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade, com fundamento no que preceitua o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição, inclusive nas instâncias extraordinárias**, até a data da diplomação, última fase do processo eleitoral, já que em algum momento as relações jurídicas devem se estabilizar, sob pena de eterna litigância ao longo do mandato. Deve-se conferir máxima efetividade à norma específica dos processos judiciais eleitorais, em prol de valores como a segurança jurídica, a prestação jurisdicional uniforme e a prevalência da vontade popular por meio do voto’ (grifo nosso).*

Com o devido respeito à douta maioria, assim como destaquei no referido precedente, entendo, nos termos do art. 121, § 4º, da Constituição Federal, que as decisões dos tribunais regionais eleitorais somente são impugnáveis se (i) forem proferidas contra disposição expressa da Constituição ou de lei; (ii) divergirem de outras decisões proferidas por tribunais eleitorais no que tange à interpretação de determinado dispositivo de lei; (iii) versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais; (iv) anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais; ou (v) denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção.

Afora tais hipóteses, taxativamente descritas na Constituição da República, as decisões dos tribunais regionais eleitorais não estão sujeitas a impugnação ou mesmo revisão por órgão superior.

No caso, por se tratar de feito atinente a registro de candidatura em eleição municipal, as duas únicas hipóteses em tese cabíveis seriam as descritas nos itens i (‘forem proferidas contra disposição expressa da Constituição ou de lei’) e ii (‘divergirem de outras decisões proferidas por tribunais eleitorais no que tange à interpretação de determinado dispositivo de lei’). Ou seja, trata-se de recurso especial eleitoral, vocacionado à tutela da aplicação objetiva da lei eleitoral e de dispositivos constitucionais correlatos e à uniformização da

interpretação das Cortes Regionais Eleitorais, no qual não se admite o exame de provas.

A jurisprudência desta Corte sempre foi firme no sentido de que, 'recebido o recurso especial nesta instância, não se admite a juntada de novos documentos, ainda que eles visem alegar alteração de situação fática ou jurídica com fundamento no § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97', de modo que 'a atuação jurisdicional do TSE, na via do recurso especial, está restrita ao exame dos fatos que foram considerados pelas Cortes Regionais Eleitorais, portanto não é possível alterar o quadro fático a partir de fato superveniente informado depois de interposto o recurso especial' (AgR-REspe 144-58, rel. Min. Henrique Neves, PSESS em 25.4.2013).

No entanto, conforme explicitado acima, a douta maioria entendeu ser admissível, com a ressalva do meu ponto de vista, o conhecimento de documento novo em sede de recurso especial.

Destaco os seguintes trechos da decisão proferida em 9.12.2016 pelo Juiz Ricardo Matos de Oliveira, relator da ação declaratória de nulidade ajuizada perante o TRE/MG (fl. 593):

[...]

DEFIRO o pedido de reconsideração e concedo tutela provisória a fim de restabelecer a suspensão dos efeitos da decisão monocrática do processo de Prestação de Contas nº. 2868-91.2014.6.13.0000 que julgou não prestadas as contas de Joaquim de Oliveira Sá Filho, até o julgamento do mérito desta ação declaratória.

Por fim, quanto à expedição de quitação eleitoral, esclareço que esta deve ser requerida no Cartório de domicílio eleitoral do requerente – eis que o Juiz Eleitoral de 1º grau é a autoridade competente para tanto –, o qual aferirá, inclusive, se há outras restrições à aludida pretensão.

[...]

No caso, apesar do argumento da Procuradoria-Geral Eleitoral no sentido de que a causa superveniente que afasta a inelegibilidade somente deveria ser admitida até a data da eleição, este Tribunal firmou entendimento contrário. Além do precedente acima, cito:

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO PELO TRE. DECISÃO MANTIDA PELO TSE. INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA I, DA LC Nº 64/1990. FATO SUPERVENIENTE: OBTENÇÃO DE LIMINAR NO STJ ANTES DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

1. Fato superveniente que afasta a inelegibilidade. Liminar do Superior Tribunal de Justiça que suspende a condenação por improbidade administrativa e, conseqüentemente, afasta a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea I da LC nº 64/1990.

2. Considerado ter o TSE entendido ser possível reconhecer inelegibilidade superveniente em processo de registro de candidatura (caso Arruda), como ocorreu no caso concreto, com maior razão a possibilidade de se analisar o fato superveniente que afasta a inelegibilidade antes da diplomação dos eleitos, sob pena de reduzir o alcance do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990 às situações de inelegibilidade que surgiram após o pedido de registro de candidatura, não proporcionando ao candidato a possibilidade de suspender a condenação.

3. Desconsiderar a liminar obtida pelo embargante no Superior Tribunal de Justiça nega a própria proteção efetiva judicial segundo a qual 'a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito' (art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988), não competindo ao intérprete restringir essa garantia constitucional e, por via de consequência, negar ao cidadão o próprio direito constitucional de se apresentar como representante do povo em processo eleitoral não encerrado.

4. Negar o fato superveniente que afasta a inelegibilidade constitui grave violação à soberania popular, traduzida nos votos obtidos pelo candidato, plenamente elegível antes do encerramento do processo eleitoral, isto é, da diplomação dos eleitos. Entendimento em sentido contrário, além de fazer do processo eleitoral não um instrumento de resguardo da soberania popular, mas um processo exageradamente formalista em detrimento dela, pilar de um Estado Democrático, nega o próprio conceito de processo eleitoral definido pelo Supremo Tribunal Federal, o qual se encerra com a diplomação dos eleitos.

5. A não apreciação do fato superveniente neste momento violaria o art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/1988, segundo o qual 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação', pois simplesmente haverá uma indesejável postergação de solução favorável ao candidato, considerado o eventual manejo de rescisória, admitido pelo Plenário do TSE no julgamento da AR nº 1418-47/CE, redatora para o acórdão Min. Luciana Lóssio, julgada em 21.5.2013.

6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para deferir o registro de candidatura.

(ED-RO 294-62, rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS em 11.12.2014.)

O recorrido sustenta que a decisão liminar proferida é nula, pois não teria sido oportunizada a manifestação da União Federal. Além disso, afirma que ainda está em curso o prazo para a interposição de agravo interno contra a referida decisão.

Entretanto, eventual nulidade da decisão liminar que suspendeu a ausência de quitação eleitoral do candidato não pode ser examinada nestes autos, devendo o recorrido se insurgir pelas vias cabíveis.

Ademais, aguardar a interposição de eventual agravo regimental contra a decisão liminar em questão, em razão de mera possibilidade de alteração jurídica superveniente, implicaria ofensa à legislação e aos princípios da celeridade do processo eleitoral e da segurança jurídica.

Assim, como não cabe a este Tribunal, em sede de processo de registro de candidatura, verificar o acerto ou o desacerto da fundamentação da medida liminar proferida por juiz relator de Tribunal Regional Eleitoral em sede de ação declaratória de nulidade, esta deve ser aplicada nos seus estritos termos, ou seja, no sentido de obstar a produção de efeitos da decisão que julgou as contas do candidato não prestadas, aí incluídos os secundários.

Portanto, renovando a ressalva do meu ponto de vista quanto ao conhecimento do documento juntado após a interposição de recurso especial, aplico a orientação firmada por esta Corte no RO 96-71, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 23.11.2016, dada a superveniência de decisão judicial que afastou a ausência da quitação eleitoral do candidato, o registro de candidatura de Joaquim de Oliveira Sá Filho deve ser deferido, nos termos da Súmula 43 do TSE: 'As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade'.

*Por essas razões, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **dou provimento aos recursos especiais interpostos por Luiz Carlos Santana Caires e Joaquim de Oliveira Sá Filho, a fim de deferir o registro do segundo recorrente ao cargo de prefeito do Município de Manga/MG, nas Eleições de 2016, deferindo, em consequência, o registro da chapa majoritária da Coligação Manga Merece Mais.***

Os agravantes invocam a Súmula 70 do TSE para respaldar o argumento de que o evento superveniente apto a ilidir a hipótese de inelegibilidade deve ocorrer até a data da eleição.

No entanto, não prospera a alegação.

Isso porque a matéria pacificada pela Súmula 70 trata da contagem do prazo da inelegibilidade, cuja existência é perceptível e incide desde a eleição em que ocorreu o fato gerador. A referida súmula, portanto, reflete apenas a pacificação da jurisprudência deste Tribunal no que tange à contagem dos prazos de inelegibilidade e, como já me manifestei em outras oportunidades, não se confunde com verdadeira ocorrência de fato material, que seja superveniente ao registro e que tenha o condão de alterar ou retirar a eficácia do fato gerador da inelegibilidade.

Nos casos em que verdadeiro fato superveniente ocorre após o registro da candidatura, este Tribunal tem entendido que a sua incidência pode ser considerada até a data da diplomação dos eleitos, marco final do processo eleitoral.

Nesse sentido, dentre vários acórdãos, confirmam-se:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. RECONHECIMENTO.

- 1. A suspensão ou anulação do ato demissional pela autoridade administrativa competente constitui fato superveniente hábil a afastar a inelegibilidade inscrita na alínea o do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90.*
- 2. Retirar a suspensão administrativa da incidência da norma implicaria chancelar incoerência com a qual o direito não pode conviver, na medida em que é inviável buscar a suspensão judicial de ato já suspenso administrativamente. Patente a falta de interesse de agir.*
- 3. Os fatos supervenientes que afastem as inelegibilidades listadas no art. 1º, I, da LC nº 64/90 só podem ser considerados se ocorridos até a data da diplomação dos eleitos.*
- 4. Recurso especial a que se nega provimento.*

(REspe 20-26, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 3.8.2016.)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO PELO TRE. DECISÃO MANTIDA PELO TSE. INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA I, DA LC Nº 64/1990. FATO SUPERVENIENTE: OBTENÇÃO DE LIMINAR NO STJ ANTES DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

- 1. Fato superveniente que afasta a inelegibilidade. Liminar do Superior Tribunal de Justiça que suspende a condenação por improbidade administrativa e, conseqüentemente, afasta a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990.*
- 2. Considerado ter o TSE entendido ser possível reconhecer inelegibilidade superveniente em processo de registro de candidatura (caso Arruda), como ocorreu no caso concreto, com maior razão a possibilidade de se analisar o fato superveniente que afasta a inelegibilidade antes da diplomação dos eleitos, sob pena de reduzir o alcance do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990 às situações de inelegibilidade que surgiram após o pedido de registro de candidatura, não proporcionando ao candidato a possibilidade de suspender a condenação.*

3. *Desconsiderar a liminar obtida pelo embargante no Superior Tribunal de Justiça nega a própria proteção efetiva judicial segundo a qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988), não competindo ao intérprete restringir essa garantia constitucional e, por via de consequência, negar ao cidadão o próprio direito constitucional de se apresentar como representante do povo em processo eleitoral não encerrado.*

4. *Negar o fato superveniente que afasta a inelegibilidade constitui grave violação à soberania popular, traduzida nos votos obtidos pelo candidato, plenamente elegível antes do encerramento do processo eleitoral, isto é, da diplomação dos eleitos. Entendimento em sentido contrário, além de fazer do processo eleitoral não um instrumento de resguardo da soberania popular, mas um processo exageradamente formalista em detrimento dela, pilar de um Estado Democrático, nega o próprio conceito de processo eleitoral definido pelo Supremo Tribunal Federal, o qual se encerra com a diplomação dos eleitos.*

5. *A não apreciação do fato superveniente neste momento violaria o art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/1988, segundo o qual “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, pois simplesmente haverá uma indesejável postergação de solução favorável ao candidato, considerado o eventual manejo de rescisória, admitido pelo Plenário do TSE no julgamento da AR nº 1418-47/CE, redatora para o acórdão Min. Luciana Lóssio, julgada em 21.5.2013.*

6. *Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para deferir o registro de candidatura.*

(ED-RO 294-62, rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS em 11.12.2014.)

Ademais, em recente julgado, este Tribunal adotou o entendimento de que, **“em atenção ao direito fundamental à elegibilidade, que deve nortear a esfera eleitoral, a data a ser fixada como termo final do prazo para a consideração de fato superveniente apto a afastar a inelegibilidade do candidato, a teor do previsto no § 10 do art. 11 da Lei 9.504/97, deverá ser o último dia do prazo para a diplomação dos eleitos, fixado por esta Corte para o dia 19 de dezembro”** (ED-REspe 166-29, da minha relatoria, DJE de 5.4.2017).

No caso em exame, a decisão que deferiu o pedido de reconsideração para restabelecer a suspensão dos efeitos da decisão monocrática no processo de Prestação de Contas 2868-91.2014.6.13.0000, que julgou não prestadas as contas de Joaquim de Oliveira Sá Filho, foi

proferida em 9.12.2016 (fl. 593), antes, portanto, do termo final para a diplomação dos eleitos no pleito de 2016.

Tal circunstância, segundo o entendimento desta Corte, constitui fato superveniente apto para afastar a inelegibilidade, a teor do § 10 do art. 11 da Lei 9.504/97.

Por essas razões, voto no sentido de negar provimento aos agravos regimentais interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e por Anastácio Guedes Saraiva.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes, located to the right of the main text block.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 293-29.2016.6.13.0166/MG. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravante: Anastácio Guedes Saraiva (Advogados: Isabelle Maria Gomes Fagundes – OAB: 130782/MG e outros). Agravado: Luiz Carlos Santana Caires (Advogados: José Sad Júnior – OAB: 65791/MG e outros). Agravado: Joaquim de Oliveira Sá Filho (Advogados: Thiago Pinto Cunha – OAB: 98851/MG e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Edson Fachin, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

SESSÃO DE 6.4.2017.